



Banco Bradesco, agência de Ilha Solteira, desde outubro/2008, assim, no dia 19 de novembro de 2008 foi firmado contrato verbal entre as partes deste processo onde o requerido adquiriu 34 touros PO de propriedade do requerente, todos com registros em sua perna direita, como provam as notas fiscais, certificado de registro genealógico e histórico dos animais (documentos em anexo). Pela aquisição do gado em destaque o requerido emitiu um cheque no valor de R\$102.000,00, sem fundos. Os 34 touros foram encontrados nos municípios de Confresa (MT) e Porto Alegre do Norte (MT). Sendo assim requer a citação do requerido, antecipação dos efeitos da tutela, para a busca e apreensão dos 34 gados, bem como a procedência da ação para declarar a relação jurídica entre ambos e a rescisão contratual sem qualquer débito para o autor. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido foi determinada a sua CITAÇÃO por edital para os atos e termos da ação proposta. Fica advertido o réu que o prazo para defesa é de 15 (QUINZE) DIAS, e que nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS - PROCESSO Nº 246 01.2011.000464-7/000000-000 ORDEM Nº 222/2011

O(A) DOUTOR(A) GUILHERME LOPES ALVES LAMAS, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ilha Solteira, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a JOSÉ LIMA DA SILVA, documento pessoais ignorado, nascido em Graça Aranha, Estado de Maranhão aos 07/06/1970, filho(a) de José Pereira da Silva e Maria Viana Lima, que lhe foi proposta uma ação de Conversão de Separação em Divórcio, requerida por MARIA ELZA DA SILVA, constando da inicial que por sentença prolatada nos autos de separação judicial da Única Vara Cível da Comarca de Ilha Solteira (autos 823/98), foi decretado a separação da requerente e do requerido, com trânsito em julgado em 11/02/99. Após a separação o requerido foi embora sem deixar endereço. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência homologar o presente pedido, expedindo o competente mandado de averbação. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO por edital para os atos e termos da ação proposta. Fica advertido o réu que o prazo para defesa é de 15 (QUINZE) DIAS, e que nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. NADA MAIS.

INDAIATUBA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR MICHAEL TAWAN DA SILVA GOMES COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS. A DRA. PATRICIA BUENO SCIVITTARO, MM. JUIZA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. ... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Primeiro Ofício Cível tramitam os termos de uma ação de POSSESSÓRIA N. 523/09 que MICHAEL TAWAN DA SILVA GOMES move contra DORIVAL RODRIGUES GOMES, estando os autos aguardando manifestação do autor. E, estando o autor em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de VINTE (20) DIAS, pelo qual fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A), para no prazo de 48 horas, providenciar pelo andamento do feito, sob pena de extinção do processo, por abandono. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, bem como afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume. Indaiatuba, 24 de fevereiro de 2012. (assg)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES. FALÊNCIA DE BRESSANE E PADILHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 03.696.600/0001-24 - PROCESSO N.º 2380/2008.

A DOUTORA CAMILA CASTANHO OPDEBEECK, MM. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos os interessados a quem do presente edital vier a saber, que por r. sentença proferida em 08/09/2011, foi decretada a falência de BRESSANE E PADILHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cuja sentença é do teor seguinte: " VISTOS.

MEGASTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA ajuizou pedido de falência em face de BRESSANE E PADILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Alega a autora, em síntese, que vendeu mercadorias à ré, pagas através de cheques que foram devolvidos por falta de fundos. Após negociação entre as partes, foi firmado instrumento particular de confissão e novação de dívida, assumindo a autora o débito de R\$ 35.286,24, que não foi liquidado. Foi lavrado o protesto. Está caracterizada a hipótese do artigo 94, I da Lei 11.101/2005. Pediu a decretação da falência da ré, caso não efetue o depósito elisivo. A petição inicial foi indeferida de plano, ante a ausência de protesto para fim falimentar (fls. 27/28), decisão atacada por apelação, que foi provida, determinando-se o prosseguimento do feito. A requerida foi citada para contestar e/ou depositar o valor do débito devidamente corrigido e apresentou manifestação às fls. 97/108, concordando com o pedido. Alega a ré que em 25/04/2008 encerrou suas atividades por enfrentar crise econômico-financeira, não superada. Demitiu todos os funcionários e devolveu o imóvel e equipamentos arrendados. Os sócios alegam não ter patrimônio pessoal. Listou todos os títulos protestados em nome da empresa, totalizando débito de R\$ 145.870,18 e pediu para fixar o termo legal da falência em 10/01/2008. A autora se manifestou a fl. 173. O Ministério Público se manifestou no sentido de que não intervirá nesta fase do feito, mas somente após a decretação da quebra. É O RELATÓRIO. D EC I D O. A ação é procedente. Inicialmente, há de se considerar que a requerida, por exercer atividade empresarial, está sujeita ao regime de execução concursal, aplicando-se, na hipótese dos autos, as diretrizes da Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Recuperação e Falências), pois a ação foi ajuizada em 02/09/2008. A autora é credora de título de crédito vencido, consistente em termo de confissão de dívida e transação, assinado por duas testemunhas e protestado, no



valor de R\$ 35 286,24 (fis. 15/19). A ré concordou com o pedido de falência. Alegou que passou por séria crise econômica em razão da competitividade com o mercado chinês e que não mais conseguiu honrar com seus compromissos. Não tem condição de efetuar o depósito elisivo. Listou todos os protestos tirados em seu nome, totalizando débito de R\$ 145.870,18 e informou que encerrou suas atividades em 2008. Assim, foi atendido o disposto no artigo 94, inciso I, e § 3º, da Lei 11.101/2005. Por sua vez, a ré, apesar de citada, não impugnou a existência e validade do débito exigido nem efetuou o depósito elisivo, menos ainda, não comprovou uma das hipóteses em que não se admite a decretação da falência, hipóteses estas que vêm elencadas no artigo 96 da aludida lei. Ao contrário, concordou expressamente com o pedido.

Em consequência, verificando que o título que lastreia o presente pedido se encontra revestido de todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos por lei exigidos, não sendo elidida a presunção de liquidez e certeza que dele emana, imperioso o reconhecimento da obrigação da requerida de satisfazê-lo. E, ainda, a grande quantidade de títulos protestados e não pagos pela empresa requerida indicam seu estado de insolvência. Não realizado o depósito elisivo e ainda não havendo comprovação de fatos que impeçam a decretação da quebra, esta é a medida que se impõe. Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido falimentar e, por consequência, declaro aberta, hoje, às 17 horas, a falência de BRESSANE E PADILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecida na rua Crisólita, 185, Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo, representada por seus sócios Diego Cavalcanti Bressane e José Paulo Padilha, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto de título emitido pela requerida (art. 99, II da Lei 11.101/05). Fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/05. Nomeio administrador judicial LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, e do caput, do artigo 22 da supra mencionada Lei. Diligencie o Cartório: a) a intimação da falida para apresentar, em cinco dias, a relação nominal dos credores, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência; b) a anotação da falência no Registro Público das Empresas, para que conste a expressão falido, a data da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da referida Lei; c) A expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos do falido; d) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, requisitando cópia do contrato social da requerida e relação dos livros comerciais existentes em nome dela; e) Oficie-se aos Cartórios de Protesto, para que remetam ao Juízo todos os protesto existentes em nome da falida. f) Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda da falida, e, ao Centro de Informações Econômico-Fiscal da Secretaria da Fazenda Estadual, requisitando informações e documentações pertinentes, e expeçam-se os demais ofícios pertinentes. g) A Intimação do Ministério Público e comunicação, por cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento para que tome conhecimento da falência. h) Intimem-se os sócios da falida sobre o disposto nos artigos 104 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, determinando que entreguem em Cartório, no prazo de 24 horas, os livros comerciais que possuam, sob pena de prisão; i) Anote à Serventia, na capa dos autos, a data em que a falência deverá ser encerrada, assim como da prescrição de eventual crime falimentar. Com fundamento no art. 99, incisos V e VI, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, bem como a proibição da prática de qualquer ato de disponibilidade ou oneração de bens do falido. No mais, observe a Serventia o procedimento ditado pela Lei 11.101/2005, certificando as providências tomadas. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se edital com a íntegra desta decisão. P.R.I.C. Indaiatuba, 08 de setembro de 2011, CAMILA CASTANHO OPDEBEECK, Juíza de Direito". E para que produza seus jurídicos e legais efeitos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo, pelo Terceiro Ofício Judicial.

AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - FALÊNCIA DE BRESSANE E PADILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - PROCESSO N.º 248.01.2008.015251-8, ordem nº 2380/2008

LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 139.300, portador do CPF/MF nº 129.162.678-67, RG 17.842.936 SSP/SP, com escritório em SÃO PAULO SP, à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj 161/162 - Jardim Paulista, tel/fax: (11)3285-0996, ADMINISTRADOR JUDICIAL da FALÊNCIA de BRESSANE E PADILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, em processamento perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba SP, avisa aos credores e demais interessados que estará à disposição dos mesmos em seu escritório acima noticiado, das 10:00 às 12:00 horas em dias úteis, para prestar as informações que forem necessárias.

ITANHAÉM

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. EDUARDO HIPOLITO HADDAD

EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO REQUERIDO POR VIRGINIA RODRIGUES TÊTÊ CONTRA GISLENE RODRIGUES TÊTÊ, EM CURSO PERANTE ESTE JUÍZO E CARTÓRIO RESPECTIVO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - PROC. 680/10.

O Doutor EDUARDO HIPOLITO HADDAD, Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Itanhaém, Estado de São Paulo, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figura como interditanda GISLENE RODRIGUES TÊTÊ; que se processam perante este Juízo e Cartório respectivo que, atendendo as provas constantes dos autos, por sentença proferida em 28/10/2011, que já teve seu trânsito em julgado certificado nos autos, foi julgado procedente o pedido para declarar a interdição de GISLENE RODRIGUES TÊTÊ, cujo teor é o seguinte (tópico final): Vistos....Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INTERDIÇÃO DE GISLENE RODRIGUES TÊTÊ, nomeando como sua curadora definitiva VIRGINIA RODRIGUES TÊTÊ, com a observância do artigo 1184 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário. Sem custas e honorários. PRIC.. E, para que referida sentença produza os seus devidos e legais efeitos e chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, determino a expedição do



valor de R\$ 35.286,24 (fls. 15/19). A ré concordou com o pedido de falência. Alegou que passou por séria crise econômica em razão da competitividade com o mercado chinês e que não mais conseguiu honrar com seus compromissos. Não tem condição de efetuar o depósito elisivo. Listou todos os protestos tirados em seu nome, totalizando débito de R\$ 145.870,18 e informou que encerrou suas atividades em 2008. Assim, foi atendido o disposto no artigo 94, inciso I, e § 3º, da Lei 11.101/2005. Por sua vez, a ré, apesar de citada, não impugnou a existência e validade do débito exigido nem efetuou o depósito elisivo, menos ainda, não comprovou uma das hipóteses em que não se admite a decretação da falência, hipóteses estas que vêm elencadas no artigo 96 da aludida lei. Ao contrário, concordou expressamente com o pedido.

Em consequência, verificando que o título que lastreia o presente pedido se encontra revestido de todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos por lei exigidos, não sendo elidida a presunção de liquidez e certeza que dele emana, imperioso o reconhecimento da obrigação da requerida de satisfazê-lo. E, ainda, a grande quantidade de títulos protestados e não pagos pela empresa requerida indicam seu estado de insolvência. Não realizado o depósito elisivo e ainda não havendo comprovação de fatos que impeçam a decretação da quebra, esta é a medida que se impõe. Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido falimentar e, por consequência, declaro aberta, hoje, às 17 horas, a falência de BRESSANE E PADILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecida na rua Crisólita, 185, Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo, representada por seus sócios Diego Cavalcanti Bressane e José Paulo Padilha, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto de título emitido pela requerida (art. 99, II da Lei 11.101/05). Fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/05. Nomeio administrador judicial LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, e do caput, do artigo 22 da supra mencionada Lei. Diligencie o Cartório: a) a intimação da falida para apresentar, em cinco dias, a relação nominal dos credores, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência; b) a anotação da falência no Registro Público das Empresas, para que conste a expressão falido, a data da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da referida Lei; c) A expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos do falido, d) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, requisitando cópia do contrato social da requerida e relação dos livros comerciais existentes em nome dela; e) Oficie-se aos Cartórios de Protesto, para que remetam ao Juízo todos os protestos existentes em nome da falida. f) Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda da falida, e, ao Centro de Informações Econômico-Fiscal da Secretaria da Fazenda Estadual, requisitando informações e documentações pertinentes, e expeçam-se os demais ofícios pertinentes. g) A intimação do Ministério Público e comunicação, por cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento para que tome conhecimento da falência. h) Intimem-se os sócios da falida sobre o disposto nos artigos 104 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, determinando que entreguem em Cartório, no prazo de 24 horas, os livros comerciais que possuam, sob pena de prisão; i) Anote a Serventia, na capa dos autos, a data em que a falência deverá ser encerrada, assim como da prescrição de eventual crime falimentar. Com fundamento no art. 99, incisos V e VI, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, bem como a proibição da prática de qualquer ato de disponibilidade ou oneração de bens do falido. No mais, observe a Serventia o procedimento ditado pela Lei 11.101/2005, certificando as providências tomadas. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se edital com a íntegra desta decisão. P.R.I.C. Indaiatuba, 08 de setembro de 2011, CAMILA CASTANHO OPDEBEECK, Juíza de Direito. E para que produza seus jurídicos e legais efeitos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo, pelo Terceiro Ofício Judicial.

AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - FALÊNCIA DE BRESSANE E PADILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - PROCESSO N.º 248.01.2008.015251-8, ordem n.º 2380/2008

LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 139.300, portador do CPF/MF n.º 129.162.678-67, RG 17.842.936 SSP/SP, com escritório em SÃO PAULO SP, à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj 161/162 - Jardim Paulista, tel/fax: (11)3285-0996, ADMINISTRADOR JUDICIAL da FALÊNCIA de BRESSANE E PADILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, em processamento perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba SP, avisa aos credores e demais interessados que estará à disposição dos mesmos em seu escritório acima noticiado, das 10.00 às 12.00 horas em dias úteis, para prestar as informações que forem necessárias.

ITANHAÉM

ocls 29/02/11

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. EDUARDO HIPOLITO HADDAD

EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO REQUERIDO POR VIRGINIA RODRIGUES TÊTÊ CONTRA GISLENE RODRIGUES TÊTÊ, EM CURSO PERANTE ESTE JUÍZO E CARTÓRIO RESPECTIVO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - PROC. 680/10.

O Doutor EDUARDO HIPOLITO HADDAD, Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Itanhaém, Estado de São Paulo, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figura como interditanda GISLENE RODRIGUES TÊTÊ; que se processam perante este Juízo e Cartório respectivo que, atendendo as provas constantes dos autos, por sentença proferida em 28/10/2011, que já teve seu trânsito em julgado certificado nos autos, foi julgado procedente o pedido para declarar a interdição de GISLENE RODRIGUES TÊTÊ, cujo teor é o seguinte (tópico final): Vistos.....Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INTERDIÇÃO DE GISLENE RODRIGUES TÊTÊ, nomeando como sua curadora definitiva VIRGINIA RODRIGUES TÊTÊ, com a observância do artigo 1184 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário. Sem custas e honorários. PRIC.. E, para que referida sentença produza os seus devidos e legais efeitos e chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, determino a expedição do